



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA

PROCESSO Nº 0803619-09.2024.8.10.0001

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTUADO(A)(S): LEONIDAS CUNHA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de **Auto de Prisão em Flagrante Delito**, lavrado pela Autoridade Policial competente, em desfavor de **LEONIDAS CUNHA RIBEIRO – CPF: 608.531.653-43** pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §3º, II, do CP (“*Latrocínio*”).

Narram os policiais que realizaram a prisão que, no dia 23/01/2024, por volta das 13h00min, conduziram a Delegacia o nacional Paulo Ricardo Viana Assunção, após terem recebido informações de que ele estaria envolvido no latrocínio que vitimou o motorista de ônibus Francisco Vale da Silva, crime ocorrido no dia 22/01/2024 por volta das 20h. Em sua oitiva, o Sr. Paulo Ricardo Viana Assunção falou os apelidos de algumas pessoas que teriam participado do crime de latrocínio, seriam eles “*LOBINHO*”, “*HENRIQUE*” e “*V7*”. Os policiais, então, sabendo o endereço do sujeito referido como “*LOBINHO*”, dirigiram-se a residência dele, no bairro Vila Lobão, e lá encontraram o indivíduo “*LOBINHO*”. O referido homem permitiu a entrada dos policiais em sua residência e respondeu as perguntas da guarnição dizendo que, “[...] *na noite do crime, estava reunido em companhia de V7 e HENRIQUE e que os dois saíram para fazer um assalto, tendo LOBINHO ficado em casa; QUE, por volta das 22h, LOBINHO recebeu mensagens para verificar a situação de um crime cometido por dois indivíduos na Avenida dos franceses, o qual seria um latrocínio que teve como vítima um motorista de ônibus [...]*”. Então, o Sr. “*LOBINHO*”, o qual foi identificado como **LEÔNIDAS CUNHA RIBEIRO**, confessou que resgatou os indivíduos “*HENRIQUE*” e “*V7*” dentro do mato, em frente à Rodoviária de São Luís. Por conseguinte, após a prisão do Sr. Leônidas, os policiais diligenciaram para prender os demais sujeitos, o que foi feito. Alfim, a Autoridade Policial lavrou o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito em relação ao autuado **LEÔNIDAS CUNHA RIBEIRO** e lavrou o Auto de Apreensão dos sujeitos “*HENRIQUE*” e “*V7*”, menores de idade, sendo encaminhados para a Vara da Infância de Juventude competente.

A Autoridade Policial competente comunicou a prisão em flagrante do autuado para o Juízo do Plantão Criminal de 1º Grau da Comarca da Ilha de São Luís, a Juíza Plantonista decidiu pelo relaxamento da prisão em flagrante em razão da falta de estado flagrancial nos termos do art. 302 do CPP, conforme decisão de ID 110412478. Posteriormente, o Juízo Plantonista encaminhou os autos a esta 1ª Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís para tomar as providências cabíveis para o andamento das investigações.

Por conseguinte, o Ministério Público Estadual apresentou aos autos **Representação**



pela **decretação da prisão preventiva** do autuado **LEONIDAS CUNHA RIBEIRO – CPF: 608.531.653-43**, fundamentada na gravidade do delito e na preservação da credibilidade das instituições, nos termos do parecer ministerial de ID 110442582.

Posteriormente, a Autoridade Policial responsável pela lavratura deste Auto de Prisão em Flagrante Delito juntou aos autos novos documentos em ID's 110447511, 110447517 e 110447518.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva “*é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev. atual. ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pág. 1138). Nos termos do art. 312 do CPP, “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”. Desta feita, “*a prisão preventiva para ser decretada exige fumus commissi delicti e periculum libertatis, só podendo ser efetivamente determinada dentro de hipóteses legais, a indicar esses dois elementos.*” (RANGEL, Leandro Resende. Prisão Preventiva. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira; COVINO JUNIOR, Waldir Antonio. Tratado de Inquérito Policial. 1. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2023. pág. 437).

Quanto ao *fumus commissi delicti*, da detida análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos documentos anotados na presente Representação Criminal, especialmente os relatos dos policiais.

Os relatos dos policiais, conforme ID 110410754, págs. 1/3, elucidam o fato criminoso, especialmente pela afirmação de que o autuado confessou o auxílio na fuga dos autuados, *in verbis*: “[...] *QUE, LOBINHO confessou que foi resgatar “V7” e HENRIQUE dentro do mato, em frente à rodoviária [...]*”. Nesta toada, “*Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.*” (STJ – AgRg no HC nº 816.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 15/08/2023, publicado em 22/08/2023).

Outrossim, a testemunha *PAULO RICARDO VIANA DE ASSUNÇÃO*, nos termos de seu depoimento em ID 110410754, pág. 4, informou aos policiais os apelidos dos envolvidos no crime, declarando, especificamente, o seguinte: “[...] *todo mundo do bairro estava comentando que tinha sido os autores do crime tinham sido HENRIQUE, KAUAN conhecido como “V7” e LEONIDAS, de apelido “LOBINHO” teria sido a pessoa que ajudou na fuga dos dois autores [...]*”. E, ainda, a testemunha informou o endereço do indivíduo “*LOBINHO*”, que seria situado na Avenida Alexandre Tavares, no residencial João Alberto, assim como o endereço do sr. “*HENRIQUE*”, que seria em frente ao Comercial Dona Léia, no residencial João Alberto.

É relevante citar também as declarações de *LEÔNIDAS CUNHA RIBEIRO*, identificado como “*LOBINHO*” em seu interrogatório, a qual confessou ter auxiliado na fuga dos outros dois sujeitos responsáveis pelo delito, conforme incrustado no ID 110410754, pág. 5. Complementarmente, destaco que os menores *KAUA DOS REIS SILVA*, conhecido como “*V7*”, e *CARLOS HENRIQUE NUNES DA SILVA*, conhecido como “*MENOR*” corroboram o que já foi afirmado acerca da participação do Sr. *LEÔNIDAS CUNHA RIBEIRO*, vez que ambos os menores que praticaram o crime disseram que o autuado auxiliou na fuga deles, ao encontrá-los no matagal na região próxima ao Terminal Rodoviário de São Luís, consoante os Termos de Depoimentos em ID 110410754, pág. 9 e 12/13.



Ademais, destaco que foi apreendido com o nacional *LEÔNIDAS CUNHA RIBEIRO*, conhecido como “*LOBINHO*”, 01 (um) aparelho celular K8+, modelo LM-X120BMW, de cor azul metálico claro com várias avarias na tela, sem capa, com um chip da operadora Claro. E, ainda, os depoimentos das testemunhas *SILVANA DA SILVA MENDES*, *GLEICILANE LIMA PEREIRA* e *JOÃO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS*, carreados aos autos posteriormente em ID 110447517 e 110447518, trazem mais esclarecimentos quanto à dinâmica do fato criminoso ocorrido no ônibus coletivo. Pertinente citar também as fotos juntadas aos autos do corpo da vítima, sr. *FRANCISCO VALE SILVA*, e do ônibus onde ocorreu o delito, anexadas em ID 110447517, págs. 20/26.

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

No que concerne ao *periculum libertatis*, verifico que o autuado não possui registros criminais anteriores a este fato criminoso analisado nestes autos. Apesar disso, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “*As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória*” (STJ – AgRg no HC nº 828.000/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 25/09/2023, publicado em 28/09/2023).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que, “*A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.*” (HC nº 212.647 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, julgado em 05/12/2022, publicado em 10/01/2023).

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que, “*A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.*” (Precedentes: HC nº 212.647 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, julgado em 05/12/2022, publicado em 10/01/2023; HC nº 219.565 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, julgado em 14/11/2022, publicado em 23/11/2022; etc.).

Nesse contexto, conforme destrinchado pormenorizadamente nas argumentações do *fumus commissi delicti*, é indiscutível o entendimento de que há gravidade concreta no crime praticado e, por conseguinte, demonstra-se a periculosidade concreta do agente delituoso.

Dessa maneira, há perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, sendo necessário, pois, sua restrição extrema para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, para proteger a sociedade e pela credibilidade das instituições de Justiça, assim como pela conveniência da instrução criminal, eis que a situação concreta necessita de mais esclarecimentos para apuração do crime e da efetiva participação do autuado no delito.

No que pertine ao requisito legal disposto no art. 313 do CPP, como regra geral, “*a prisão preventiva é admitida nos crimes dolosos cuja pena máxima é superior a quatro anos de privação da liberdade*” (TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. Código de Processo Penal para Concursos. 13. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2023. pág. 253). À vista disso, vislumbro que a pena máxima do delito previsto no art. 157, §3º, II, do CP (“*Latrocínio*”) é superior a 04 (quatro) anos, bem como, conforme o caso concreto, cuida-se de crime doloso.

Para além, considerando o art. 282, §6º, do CPP, a prisão preventiva é regida pelo princípio da excepcionalidade ou imprescindibilidade, ou seja, é indiscutível que, “[...] A restrição



*corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. [...] A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório” (STF – HC nº 126.815, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/08/2015). Com efeito, **a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente, a necessidade de maiores esclarecimentos para a investigação criminal e a necessidade de proteção da sociedade demonstram a imprescindibilidade da imposição da prisão preventiva no caso concreto.***

Diante do que foi dito acima, verifico que estão presentes os requisitos indispensáveis da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), bem como preenchido o requisito legal do inciso I do art. 313 do CPP, e demonstrada a imprescindibilidade da medida no caso concreto, **a decretação da prisão preventiva do autuado é a medida adequada no caso em análise.**

Ante o exposto, consoante ao parecer ministerial, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LEÔNIDAS CUNHA RIBEIRO – CPF: 608.531.653-43**, qualificado(a)(s) nos autos, conforme os art. 282, §6º, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, a fim de garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de **LEÔNIDAS CUNHA RIBEIRO – CPF: 608.531.653-43.**

Determino, tão logo se efetue a prisão, a realização de exame de corpo de delito, o reconhecimento pessoal do autuado, nos termos do art. 226 do CPP, e a imediata comunicação do cumprimento do mandado de prisão a este Juízo.

Façam-se os devidos registros no sistema BNMP.

Intime-se a Autoridade Policial Representante.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Expeçam-se as diligências legais necessárias.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON

Juiz Titular da 1ª Central de Inquéritos e Custódia

